



EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 00232/2020

“Modifica o art. 2º da Medida Provisória 00232/2020 para suprimir a expressão ‘dispensada a realização de convênio’”

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 00232/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A transferência de recursos de que trata esta Medida Provisória será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município para esta finalidade, desde que comprovada a sua regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

.....”

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza

JUSTIFICATIVA

A emenda visa suprimir do art. 2º do texto original da Medida Provisória a expressão “dispensada a celebração de convênio”, por restar claro que, apesar de se tratar de situação emergencial, o Decreto nº 127, de 30 de março de 2011 já estabelece normas especiais que tratam de procedimentos simplificados, destinados à situações emergenciais, de modo que a dispensa do convênio não se justifica.

Conforme constatações da Controladoria Geral do Estado:

- a) os municípios não precisam aguardar a celebração do convênio para realizar despesas, pois o art. 35, § 2º do Decreto nº 127, de 2011, possibilita que sejam apresentadas despesas realizadas em data anterior à vigência do convênio, desde que durante o período de vigência do decreto declaratório;
- b) o art. 16, § 2º do Decreto nº 127, de 2011, dispensa a apresentação de projeto básico para obras;
- c) o art. 25, inciso I, do Decreto nº 127, de 2011, dispensa a exigência de contrapartida;
- d) o art. 36, § 2º, do Decreto nº 127, de 2011, permite a realização de repasses mesmo quando não prestadas contas de recursos anteriormente concedidos, realizar repasse mesmo que haja prestação de contas reprovada; realizar repasse mesmo que o município esteja em qualquer outra situação de inadimplência, mora ou irregularidade para com a administração direta e indireta do Estado, dispensa a apresentação de certidões, inclusive Certificado de Regularidade Previdenciária e certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, exceto FGTS e INSS.

E, por fim, considerando que estimando-se que o procedimento para celebração de convênio poderá ser concluído entre 4 a 10 dias úteis, prazo em que os recursos já podem ser transferidos aos Municípios, sem prejuízo à realização imediata dos serviços e das aquisições pelos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública decretada e homologada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, durante o período de vigência do decreto declaratório, conforme § 2º do art. 35 do Decreto nº 127, de 2011; conclui-se que a solução adequada consiste na edição



de Medida Provisória prevendo a obrigatoriedade de celebração de convênio, podendo ser estabelecida regra especial em substituição à aplicação da regra geral estabelecida no Decreto nº 127, de 2011, a seguir:

‘Art. 35 [...]

§ 2º Não se aplica a vedação de realizar despesas em data anterior à vigência de que trata o inciso V do caput deste artigo aos convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Defesa Civil (SDC) e o município para atendimento a situação de emergência ou a estado de calamidade pública, decretados ou homologados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, durante o período de vigência do decreto declaratório.’

Assim sendo, submeto à apreciação dos nobres pares, para a aprovação da emenda modificativa, visando a adequação textual do projeto às disposições normativas já aplicáveis aos casos de Transferência Emergencial de Receita.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza